



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.004098/2001-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.816 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO LUIZ DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento fiscal por omissão de rendimentos quando os valores lançados na declaração de ajuste anual estão em descompasso com os valores informados nos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras.

DEDUÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Descabe a dedução de despesas na declaração de ajuste anual quando não comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES COMPROVADAS.

Cabe a dedução de despesas na declaração de ajuste anual quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de previdência oficial.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente em Exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

14/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 19/02/2016 por CARLOS ALBERTO

O MEES STRINGARI

Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente em exercício), Eduardo Tadeu Farah, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 4.734,83, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

As infrações apuradas pela Autoridade lançadora, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 7/8 deste processo digital) foram as seguintes: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; b) dedução indevida de previdência oficial; c) dedução indevida de despesas médicas; e d) dedução indevida de despesas com instrução.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 35/36.

Por meio do acórdão de fls. 60/64 o lançamento foi julgado procedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2006 (fl. 65), o Interessado interpôs, em 16/10/2006, o recurso de fls. 69/70. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

- Não prestou nenhum serviço com vínculo empregatício a Prefeitura de Nova Iguaçu no exercício a que se refere o lançamento, inclusive por impedimento legal, de acordo com as regras de acumulação de cargos. O Recorrente é contador e como tal não poderia acumular 02 empregos na Administração Pública.

- Conforme consta nos comprovantes de rendimentos, era funcionário efetivo da Controladoria Geral do Município e nesta condição foi colocado à disposição da Fundação João Goulart para prestar serviços técnicos.

- Solicitará à Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu esclarecimentos sobre esse assunto e, posteriormente, a documentação que será obtida será anexada aos autos.

Dedução indevida de previdência oficial

- O valor deduzido foi informado pelo órgão pagador, Governo do Estado do Rio de Janeiro, no comprovante de rendimentos. Servidores do Estado descontam nos contracheques parcelas para duas instituições, a saber: Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ e Instituto de Assistência aos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ.

- A declaração rendimentos fornecida pelo Governo do Estado lista as contribuições para o IASERJ como contribuição previdenciária oficial. Será que a autoridade fazendária não aceita um documento oficial do Governo do Estado?

Dedução indevida de despesas médicas

- Na declaração de rendimento foi lançado o valor das despesas médicas e indicada a insituição a qual foram pagas 12 parcelas mensais de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros), totalizando o valor lançado na declaração. No modelo de declaração daquele exercício as despesas com plano de saúde eram demonstradas como despesas médicas.

- Quanto à documentação comprobatória das mesmas, não as possui devido ao lapso de tempo decorrido, visto que sempre soube que os documentos deveriam ser guardados por 05 anos.

- Solicita que a RFB cruze as informações prestadas sobre essa rubrica com as informações prestadas no CNPJ da entidade administradora do plano de saúde, visto que não tenho mais os comprovantes daqueles pagamentos.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

O Recorrente lançou, em sua declaração de ajuste anual (fl. 9), a título de “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica”, o montante de 38.542 UFIR, que corresponde aos rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio de Janeiro (fl. 12) e do Município do Rio de Janeiro (fl. 13).

Os rendimentos recebidos da Fundação João Goulart (fl. 11) não foram lançados na declaração de ajuste anual, de modo que deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos apurada pela Autoridade lançadora.

Dedução indevida de previdência oficial

Em relação à previdência oficial, a Autoridade fiscal acatou a dedução de 4.263,62 UFIR, relativa à Fundação João Goulart (fl. 11), ao Governo do Estado do Rio de Janeiro (fl. 12) e ao Município do Rio de Janeiro - PREVI-RIO (fl. 13). Glosou 302,38 UFIR a esse título.

Anoto, no entanto, que o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” do Município do Rio de Janeiro (fl. 13) informa, também a título de contribuição previdenciária, o valor de 411,81 UFIR, destinado ao IASERJ.

Considerando que este montante supera o valor da glosa, entendo que a infração de dedução indevida de previdência oficial deve ser cancelada.

Dedução indevida de despesas médicas

O Recorrente não apresentou nenhum documento que comprovasse as despesas médicas lançadas em sua declaração de ajuste anual, de modo que deve ser mantida a glosa perpetrada pela Autoridade lançadora.

Dedução indevida de despesas com instrução

O Interessado, nesta sede recursal, não se insurgiu contra a glosa de despesas com instrução.

Conclusão

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de previdência oficial.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida